



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.556 - RS (2013/0312992-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ABREU LINHARES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CAROLINE MEIRELLES LINHARES
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT
RECORRIDO : CLEONICE MARIA BARRETO GOMES
ADVOGADO : TARIK RECHDEN POTTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS *AD EXITO*. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94.

1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013.
2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais.
3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários *ad exito*, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.556 - RS (2013/0312992-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ABREU LINHARES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CAROLINE MEIRELLES LINHARES
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT
RECORRIDO : CLEONICE MARIA BARRETO GOMES
ADVOGADO : TARIK RECHDEN POTTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ABREU LINHARES E ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: de arbitramento de verba honorária, ajuizada pelo recorrente em desfavor de CLEONICE MARIA BARRETO GOMES. Alega o recorrente ter patrocinado ação do recorrido em face do Banco BMC. Diz ter ajustado verbalmente que os honorários advocatícios seriam pagos ao final e somente em caso de êxito na ação, o que de fato ocorreu.

Em sede de contestação, a recorrida não nega a prestação dos serviços, mas ressalta que a ação tramitou sob o pálio da assistência judiciária gratuita, circunstância que isentaria o pagamento de honorários advocatícios.

Sentença: julgou improcedente o pedido, sob a alegação de que “o advogado que faz requerimento de AJG em nome do seu cliente só poderia pleitear honorários sucumbenciais devidos pela parte contrária, porquanto, de antemão, sabia da pobreza da pessoa que representaria nos autos” (fls. 68/72, e-STJ).

Acórdão: o TJ/RS negou provimento ao apelo do recorrente, nos termos do acórdão (fls. 103/112, e-STJ) assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. AJG.

A ausência de honorários convencionais possibilita o arbitramento de honorários advocatícios, demonstrada a prestação do serviço profissional, nos termos do art. 22, e § 2º, do Estatuto da Advocacia. Descabe, contudo, o arbitramento, se a parte litigou na ação ordinária, ao abrigo da AJG, estando isenta dos honorários do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado, por força do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50. Sentença de improcedência da ação mantida.

APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, forma rejeitados pelo TJ/RS (fls. 122/127, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos arts. 20 e 535 do CPC; 114 do CC/02; e 22 e 24 da Lei nº 8.906/94, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 131/141, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RS admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos ao STJ (fls. 161/164, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.556 - RS (2013/0312992-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **ABREU LINHARES E ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **CAROLINE MEIRELLES LINHARES**
: **CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT**
RECORRIDO : **CLEONICE MARIA BARRETO GOMES**
ADVOGADO : **TARIK RECHDEN POTTER E OUTRO(S)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar se a assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

1. Do prequestionamento.

01. Inicialmente, verifica-se a ausência de prequestionamento do art. 114 do CC/02, a despeito da interposição de embargos de declaração, circunstância inviabiliza o conhecimento do recurso especial à luz do referido dispositivo legal, tendo em vista a incidência do enunciado nº 211 da Súmula/STJ.

2. Da negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 535 do CPC.

02. Da análise do acórdão recorrido, nota-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/RS se pronunciou de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados adiante.

03. O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica omissão, obscuridade ou contradição, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a matéria posta a seu exame nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

04. Por outro lado, constitui entendimento pacífico no STJ que os embargos de declaração, ainda que manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

05. Constata-se, em verdade, a irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.

3. Dos honorários advocatícios contra beneficiário da assistência judiciária gratuita. Violação dos arts. 20 do CPC; e 22 e 24 da Lei nº 8.906/94.

06. O benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, tem como principal escopo assegurar a plena fruição da garantia constitucional de acesso à Justiça, prevista no art. 5º, XXXV, da CF/88, mediante a superação de um dos principais obstáculos ao ajuizamento de uma ação, consistente no custo financeiro do processo, que inclui despesas processuais e extraprocessuais, bem como os honorários advocatícios.

07. Diante disso, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 faculta a qualquer pessoa o gozo dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que se encontra em situação econômica que lhe impede de arcar com as custas do processo e com os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

08. Esta Corte, ciente do seu papel institucional de garantidor da cidadania, tem interpretado o referido benefício de forma abrangente, estendendo-o, por exemplo, às pessoas jurídicas que demonstrem a impossibilidade de custear os encargos do processo (EREsp 321.997/MG, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.08.2004), ou ainda, reputando válido o seu deferimento em qualquer fase do processo, desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos em lei (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/SP, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 02.05.2006; e REsp 723.751/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06.08.07).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09. No que concerne especificamente à controvérsia dos autos, porém, o STJ ainda não consolidou o seu entendimento.

10. Há julgados defendendo que a natureza do instituto, de mecanismo facilitador do acesso à justiça, aliada à própria literalidade do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 – que não distingue os honorários sucumbenciais dos convencionais – impõe seja a isenção aplicada também aos honorários advocatícios contratados. Confira-se, à guisa de exemplo, o precedente mencionado no próprio acórdão recorrido, REsp 309.754/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 11.02.2008.

11. Outros julgados, mantendo-se na linha de raciocínio da tese anterior, mas avançando na interpretação sistemática da norma, sustentam que, à semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nas hipóteses em que o êxito na ação venha a modificar a condição financeira da parte, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido: RMS 6.988/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 21.06.1999; e REsp 238.925/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 21.08.2001).

12. Filio-me, porém, a uma terceira corrente – que tem prevalecido nos julgados mais recentes das Turmas que compõem a 2ª Seção – entendendo que a escolha de um determinado advogado, mediante a promessa de futura remuneração em caso de êxito na ação, impede que os benefícios da Lei nº 1.060/50 alcancem esses honorários, dada sua natureza contratual e personalíssima. Assim, independentemente da situação econômica da parte ser modificada pelo resultado final da ação, havendo êxito, os honorários convencionais serão devidos.

13. Foi esta a tese acolhida pela 3ª Turma no julgamento dos REsp 1.153.163/RS e 965.350/RS, ambos de minha relatoria, DJe de 26.06.2012 e 03.02.2009, respectivamente.

14. Mais recentemente, a 4ª Turma sinalizou a tendência de também acompanhar esse entendimento no julgamento do REsp 1.065.782/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 22.03.2013, concluindo que a verba honorária contratual “não é alcançada pelos benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50”.

15. Com efeito, esta solução harmoniza o direito que emana do art. 22 da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.906/94, de o advogado receber o valor referente aos serviços prestados, com a faculdade de o beneficiário, mediante a celebração do denominado “contrato de risco” (em que o pagamento dos honorários se condiciona ao êxito no processo), escolher o profissional que considera ideal para a defesa de seus interesses.

16. Vale dizer, se a parte, a despeito de poder se beneficiar da assistência judiciária gratuita, opta pela escolha de um advogado particular em detrimento daqueles postos à sua disposição gratuitamente pelo Estado (a quem incumbe, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos), cabe a ela arcar com os ônus decorrentes desta escolha deliberada e voluntária.

17. Como destaquei em voto vista proferido no julgamento do aludido REsp 238.925/SP, uma vez realizado o contrato de prestação de serviços advocatícios “entende-se que a parte, embora ‘necessitada’, renunciou a um dos benefícios da assistência judiciária (a isenção do pagamento da verba honorária). Não pode, portanto, deixar de cumprir a obrigação que livremente escolheu pactuar – pois poderia valer-se de serviços advocatícios gratuitos, por lei – alegando estado que já existia ao tempo da celebração do pacto: situação econômica precária”.

18. Ainda que faça jus à assistência judiciária gratuita, a contratação de um advogado decorre da livre manifestação de vontade da parte, que certamente negociará o valor dos respectivos honorários em função da sua condição financeira (ou pelo menos da expectativa de ganho em caso de êxito na ação), não se podendo falar em supressão ou tolhimento da garantia constitucional de acesso à justiça.

19. Valiosa, nesse ponto, a lição de José Carlos Barbosa Moreira, de que “o fato de obter o benefício da gratuidade de maneira alguma impede o necessitado de fazer-se representar por profissional liberal. Se o seu direito abrange ambos os benefícios - isenção de pagamentos e a prestação de serviços -, nada obsta a que ele **reclame do Estado apenas o primeiro**. É antijurídico impor-lhe o dilema: tudo ou nada”. (O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. Revista de processo, São Paulo, Ano XVII, nº 67, jul/set 1992, p. 130) (grifei).

20. Ademais, como os honorários *ad exito* pressupõem o efetivo ganho da ação, a parte somente irá dispor de numerário depois que já tiver a contrapartida pela sua vitória, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sorte que sua situação financeira não será negativamente afetada, salvo se a verba honorária for fixada em valor abusivo, hipótese em que, por óbvio, poderá ser revista judicialmente.

21. Acrescente-se, ainda, que o recebimento dos honorários, cuja natureza alimentar já foi reconhecida não só pelo STJ (EREsp 706.331/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 31.03.2008), mas também pelo STF (RE 470.407/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 13.10.2006; e RE 146.318/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04.04.1997), constitui direito do advogado, previsto expressamente no art. 22 da Lei nº 8.906/94 e que deve ser respeitado, sob pena de vilipendiar o valor social do trabalho, expresso no art. 1º, IV, da CF/88.

22. Vale, ainda, trazer ressalva feita no julgamento do mencionado REsp 1.065.782/RS, no sentido de que “estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza, absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual *ad exitum*, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam”.

23. Finalmente, cumpre frisar que a hipótese sob análise não se equipara à do advogado dativo.

24. Como bem destaca Euro Bento Maciel, o paralelo não se coaduna com a sistemática da assistência judiciária, que é distinta da justiça gratuita. Para o autor, “na 'assistência judiciária' o Estado assume, pelo beneficiário, a obrigação de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios do patrono, que é nomeado pelo Juízo ou pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem que lhe assista direito à livre escolha do profissional, enquanto que, na 'justiça gratuita' a isenção suportada pelo Estado se restringe às despesas processuais, sendo o patrono escolhido constituído e remunerado pelo próprio cliente” (Justiça gratuita e assistência judiciária. Honorários de advogado, in *Revista do Advogado*, nº 59, p. 63-69).

25. Embora essa divisão conceitual não conste da Constituição tampouco da Lei nº 1.060/50, ela é útil para apontar a necessidade de se diferenciar a aplicação das isenções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas no art. 3º da referida Lei, nas hipóteses em que o beneficiário seja representado por funcionário do serviço organizado de assistência judiciária, ou por advogado dativo, e nos casos em que indique advogado, celebrando com ele contrato remunerado de prestação de serviços.

26. Em síntese, nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários *ad exito*, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou.

27. Logo, não constatada qualquer barreira ao recebimento dos honorários contratuais por parte do advogado que assistiu a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, merece reforma o acórdão recorrido.

28. Todavia, considerando tratar-se de ação de arbitramento de honorários prematuramente extinta, fica inviabilizada a aplicação do direito à espécie, não restando alternativa senão a devolução dos autos à origem para que prossiga na esteira do devido processo legal e arbitre a verba.

Forte nessas razões DOU PROVIMENTO ao recurso especial, determinando a baixa dos autos à origem para arbitramento dos honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.556 - RS (2013/0312992-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ABREU LINHARES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CAROLINE MEIRELLES LINHARES
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT
RECORRIDO : CLEONICE MARIA BARRETO GOMES
ADVOGADO : TARIK RECHDEN POTTER E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Sr. Presidente, acompanho o voto da Ministra Relatora, dando provimento ao recurso especial, apenas ressalvando minha posição em sentido contrário que restou vencida aqui na Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0312992-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.404.556 / RS

Números Origem: 00110902909057 05775291420128217000 10601237262 10902358425 10902909057
3532715520118217000 4956439020128217000 5775291420128217000 70044204774
70051890440 70052709300

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABREU LINHARES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CAROLINE MEIRELLES LINHARES
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT
RECORRIDO : CLEONICE MARIA BARRETO GOMES
ADVOGADO : TARIK RECHDEN POTTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.